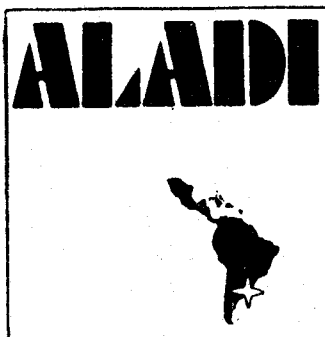


Conselho de Ministros
REUNIÃO PREPARATORIA DE
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
DE ALTO NIVEL
9-11 de março de 1987
Montevidéo - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ANTEPROJETO DE ACORDO SOBRE UTILI
ZAÇÃO DE "PREÇOS DE REFERENCIA",
"PREÇOS OFICIAIS" OU OUTROS PARA
A PERCEPÇÃO DOS DIREITOS ADUANEI
ROS

ALADI/RP.CM.III/dt 8
6 de março de 1987

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação.

CONSIDERANDO Que os procedimentos para o percebimento dos direitos aduaneiros baseados no estabelecimento de "preços de referência", "preços oficiais" ou outros de igual natureza não devem ser utilizados para combater o "dumping" ou com a finalidade de proteger produções nacionais suscetíveis de utilizar outros instrumentos de política comercial mais adequados para a consecução desse objetivo como a Tarifa de Importações; e

Que a utilização por parte de quase todos os países-membros de "preços de referência", "preços oficiais" ou outros para o percebimento dos direitos aduaneiros e outros fins justifica a adoção de um sistema equitativo, uniforme e neutro que impeça desvirtuar o propósito visado mediante sua aplicação,

CONVEM:

PRIMEIRO.- A arrecadação dos direitos de importação se realizará, em qualquer caso, com base no "valor ou preço normal" ou no "valor de transação", (em condições de livre concorrência) conforme a legislação nacional dos respectivos países sobre Valor Aduaneiro das mercadorias de importação.

(A Representação argentina sugere eliminar o contido entre parênteses).

SEGUNDO.- Como exceção do previsto no ponto anterior, os países-membros poderão utilizar preços CIF médios, preços de referência, preços oficiais ou outros, exclusivamente em caráter provisório (nas condições mutuamente acordadas pelos países-membros. Proposta da Representação argentina) e para o único efeito de estimar o montante dos direitos aduaneiros que tributam as mercadorias importadas nos casos de pagamento antecipado desses direitos.

//

De qualquer forma a liquidação definitiva dos gravames aplicados à importação será feita conforme o estabelecido no ponto primeiro.

TERCEIRO.- Se durante a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas resultar demorada a fixação definitiva desse valor, o importador poderá, não obstante, retirar as mercadorias da alfândega se oferece garantia suficiente em forma de fiança, depósito ou outro meio apropriado que cubra o pagamento dos direitos a que possam estar sujeitas essas mercadorias. Essa garantia não será necessária em caso de liquidação e pagamento de gravames realizada em caráter provisório conforme o ponto anterior.

(A Representação argentina sugere eliminar a última frase e acrescentar: "Esta possibilidade deverá ser prevista na legislação de cada país-membro").

QUARTO.- Os países-membros adotarão as providências necessárias para assegurar a publicação e conhecimentos oportunos pelos importadores das leis, regulamentos e demais disposições administrativas de aplicação geral referentes ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

QUINTO.- Se um país-membro considera que, não obstante o estabelecido no presente Acordo, outro ou outros países-membros procedam à utilização de "preços de referência", "preços oficiais" ou semelhantes, com a finalidade de proteger sua produção nacional (e causa ou ameaça causar um prejuízo a seus interesses: Proposta da Representação argentina) poderá solicitar a realização de consultas com o país ou países de que se tratar com o propósito de alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Os países que tiverem feito consultas sobre a anulação ou prejuízo dos objetivos do presente Acordo concluí-las-á em um prazo de 60 dias, contados a partir da data em que foram solicitadas essas consultas.

(A Representação argentina sugere eliminar o segundo parágrafo deste artigo).

SEXTO.- Se os países diretamente interessados não encontram uma solução mutuamente satisfatória nas consultas previstas no ponto anterior, o Comitê de Representantes, a pedido de parte, se reunirá dentro de 30 dias seguintes à data em que for recebido o pedido, com a finalidade de examinar a situação criada e fazer as recomendações que estime convenientes para facilitar o entendimento entre as partes.

SETIMO.- Em qualquer etapa dos procedimentos orientados a fazer as recomendações a que se refere o artigo anterior, o Comitê de Representantes poderá consultar os órgãos técnicos e peritos competentes na matéria.

OITAVO.- Cada país-membro apresentará à Secretaria-Geral as disposições a que se refere o ponto quarto do presente Acordo, comprometendo-se a manter atualizada essa informação para conhecimento dos demais países-membros.

NONO.- O Comitê de Representantes examinará quando considere necessário, e pelo menos uma vez por ano, a aplicação e funcionamento do presente Acordo e poderá sugerir aos países-membros as modificações que considere conveniente introduzir no presente Acordo para a melhor consecução de seus objetivos.

//

//

DEZ.- O presente Acordo entrará em vigor em
e terá uma duração indefinida.

Nota: As Representações da Colômbia, Equador e México expressaram que não se pro
nunciavam sobre o presente projeto por falta de instruções.